

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 030.886/2013-9</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 36).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2483/2016-Primeira Câmara - (Peça 22).</p>	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Saulo José de Lima	Peça 35, p.1	9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2483/2016-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Saulo José de Lima	11/07/2016 - PB (Peça 32)	27/07/2016 - PB	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 26, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Cabe observar apenas que a habilitação de advogado nos autos por parte do recorrente é posterior ao ato de notificação, o que torna regular a notificação no endereço do responsável.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **12/07/2016** concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **26/07/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada originalmente contra o ex-Prefeito de Santa Terezinha/PB, devido à rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 136/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para a reconstrução de 18 casas populares danificadas por intempéries.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2483/2016-Plenário (peça 22), em que se decidiu

pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa envolvida, para atingir o sócio de fato, o Sr. Saulo José de Lima (atual recorrente), e pelo julgamento das contas como irregulares, condenado os responsáveis ao pagamento de débito e multa.

Em essência, restou constatado, pelo concedente, o percentual de execução física das obras em apenas 38,89%, uma vez que, das 18 casas objeto da intervenção, 11 não atenderam às finalidades conveniadas, pois estavam situadas dentro de fazendas não pertencentes às famílias residentes (peça 24, p. 1, item 2).

Neste Tribunal foi observado que a empreiteira supostamente executora das obras, Construtora Caiçara Ltda., era empresa de fachada, sem estrutura compatível com os contratos assumidos em diversas prefeituras do Estado da Paraíba, utilizada para fraudar licitações e propiciar o desvio de recursos públicos, segundo apurado pela Polícia Federal. Por isso, a unidade técnica de origem entendeu adequado responsabilizar, em solidariedade com o ex-prefeito, por desconsideração da personalidade jurídica, o sócio da referida empresa (peça 24, p. 1, item 4).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que (peça 36, p. 3-4):

- não se demonstrou nos autos qualquer comprovação de conduta praticada pelo recorrente no tocante ao recebimento das verbas ou na execução dos serviços ora analisados. As imputações foram feitas apenas por meras analogias a outras operações e processos em curso no Estado em que o ora recorrente figura como réu, supostamente ligado à construtora investigada nestes autos, sem qualquer prova da sua participação concreta;

- não consta nos autos qualquer documento assinado pelo recorrente como representante da empresa Caiçara, e se houver, foi devidamente forjado pelos responsáveis pelo recebimento do convênio ou outra pessoa;

- em momento algum restou demonstrado que tenha havido, por parte do recorrente, enriquecimento ilícito ou benefício em detrimento do erário.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de

reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2483/2016-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Saulo José de Lima, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 14/12/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------